



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

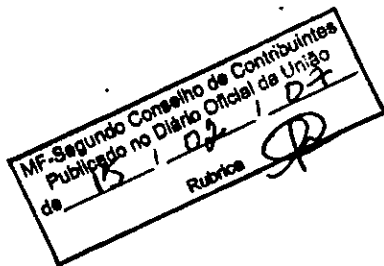
Ministério da Fazenda 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 14 / 09 / 06

VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11070.001947/2003-81
Recurso nº : 126.636
Acórdão nº : 201-79.330

Recorrente : AF TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

A legislação exige que a demonstração de apuração da contribuição aponte os valores e as origens que componham a base de cálculo, não sendo obrigatório que a fiscalização discrimine as origens das diferenças, relativamente ao que tenha sido apurado pelo sujeito passivo.

NORMAS PROCESSUAIS. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Tratando-se de matéria cujo ônus de prova seja do sujeito passivo, não incorre em cerceamento de defesa o acórdão de primeira instância que deixe de apreciar a matéria ou que a considere não demonstrada.

COMPENSAÇÃO EFETUADA ANTERIORMENTE À INSTITUIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO E LANÇAMENTO.

Anteriormente à instituição da declaração de compensação, a negativa de homologação relativa à compensação efetuada por iniciativa do sujeito passivo, no âmbito do lançamento por homologação, ocorria por meio de lançamento de ofício.

LANÇAMENTO. ART. 90 DA MP Nº 2.158-35, DE 2001. REDUÇÃO DAS HIPÓTESES DE APLICAÇÃO POR LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LANÇAMENTO VÁLIDO.

O lançamento efetuado nos termos da legislação vigente à época de sua lavratura é plenamente válido, como instrumento de exigência do crédito tributário, ainda que os débitos tenham sido declarados em DCTF.

LANÇAMENTO. VIGÊNCIA DE MEDIDA LIMINAR.

O lançamento é ato vinculado e obrigatório, ainda que haja medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

BASE DE CÁLCULO. SUPOSTA INCLUSÃO INDEVIDA DE VALORES. ÔNUS DA PROVA.

Podendo ser encontrada a origem das diferenças entre os valores lançados e os apurados pela análise dos demonstrativos

[assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001947/2003-81
Recurso nº : 126.636
Acórdão nº : 201-79.330

Ministério da Fazenda 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília 14 / 05 / 06 _____ VISTO	2º CC-MF Fl. _____
--	--------------------------

constantes da autuação e o procedimento adotado pelo sujeito passivo na apuração por ele efetuada, cabe ao recorrente identificar a matéria conflituosa e justificar as razões de seu não oferecimento à tributação.

JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legítima a cobrança de juros moratórios com base na Selic (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a partir de 1/4/95, de acordo com o art. 13 da Lei nº 9.065 (originária de Medida Provisória), de 20/6/95, tendo em vista manifestação do STF de que a limitação dos juros, prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, é regra não auto-aplicável.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AF TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Ministério da Fazenda 2ª CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília 14 / 09 / 06 VISTO

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 11070.001947/2003-81
Recurso nº : 126.636
Acórdão nº : 201-79.330

Recorrente : AF TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

No Processo administrativo nº 11070.001439/2003-01 (que, à época da análise do presente processo encontrava-se na Agência da Receita Federal em Ijuí), o auto de infração originalmente lavrado (cópias de fls. 1 a 19) foi revisto de ofício pela autoridade fiscal (fls. 20 a 24), relativamente aos débitos que haviam sido compensados com suporte em medida liminar concedida em mandados de segurança apresentados pela interessada.

Segundo a decisão da autoridade fiscal, os débitos em questão estariam com a exigibilidade suspensa e a multa de ofício deveria ser excluída.

Dessa forma, os débitos foram transferidos para o presente processo, tendo sido dada ciência da revisão à interessada, que apresentou a impugnação de fls. 32 a 36, na qual requereu, após alegar entender ser nulo o lançamento, que as razões relativas ao lançamento original constantes da impugnação lá oferecida fossem também consideradas no presente processo.

Ademais, solicitou que houvessem as devidas correções nos sistemas Sincor e Profisc.

No mesmo dia 11 de agosto de 2003, a interessada também apresentou o pedido de fls. 44 a 89, do qual constaram as alegações anteriormente citadas, aquelas constantes da impugnação apresentada no processo original e alegações adicionais.

A Delegacia de Julgamento em Santa Maria - RS, manteve o lançamento (fls. 120 a 139), considerando: não ter havido nulidade; não caber análise de matéria constitucional no âmbito de processo administrativo; incidir a Cofins, a partir de fevereiro de 1999, sobre a totalidade das receitas auferidas pela contribuinte; ser cabível o lançamento com o objetivo de constituir crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa; e haver suporte legal para a exigência de juros com base na taxa Selic.

Contra o acórdão, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 165 a 223, com arrolamento de bens à fl. 224.

Alegou que o auto de infração afrontaria as disposições da IN SRF nº 210, de 2002, no tocante à exigência de expressa comunicação sobre a negativa de homologação de declaração de compensação, e que o lançamento, efetuado com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, ofenderia o disposto na MP nº 75, de 2002, que restringira as hipóteses de lançamento aos casos de impossibilidade de compensação. Asseverou que o lançamento não poderia ter sido efetuado, em função da existência de prévia confissão do débito.

Além disso, o lançamento não poderia ter sido efetuado, em face da decisão favorável obtida no âmbito do mandado de segurança impetrado, da qual não teria recorrido a União.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Ministério da Fazenda 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília 14 / 09 / 06 _____ VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 11070.001947/2003-81
Recurso nº : 126.636
Acórdão nº : 201-79.330

Quanto às diferenças relativas à base de cálculo da contribuição, alegou que a fiscalização não teria indicado a origem das diferenças, limitando-se a informar que os valores corretos estariam demonstrados em uma planilha.

A seguir, depois de fazer considerações sobre as alterações instituídas pela Lei nº 9.718, de 1998, alegou que os valores relativos a recuperação de despesas, indenizações recebidas e as variações monetárias dos direitos de crédito ou de obrigações enquanto não liquidado o respectivo contrato, não poderiam ser incluídos na base de cálculo, embora não pudesse *"afirmar com certeza que verbas são incluídas na base de cálculo edificada pela fiscalização"*. Segundo a recorrente, tais valores não poderiam ser considerados receitas.

Ademais, a fiscalização teria incluído na base de cálculo todos os ingressos de numerários, sem analisar a sua natureza. Reafirmou que os ingressos que não resultem em acréscimos patrimoniais não podem ser considerados receitas.

No tocante às variações monetárias, alegou que a MP nº 2.158-35, de 2001, teria reconhecido a possibilidade de incidência somente na medida do resultado obtido na liquidação dos contratos.

Afirmou que o art. 170-A do CTN não se aplicaria às contribuições sociais, mas tão-somente aos tributos em sentido estrito.

Também requereu a exclusão dos juros de mora, pelos mesmos motivos que ensejaram a exclusão da multa de ofício.

Por fim, contestou a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic, uma vez que as leis que a instituíram teriam ofendido o CTN, pois teria sido adotada como taxa remuneratória, em vez de taxa moratória, conforme autorização do art. 161, § 1º.

É o relatório.

GU



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001947/2003-81
Recurso nº : 126.636
Acórdão nº : 201-79.330

Ministério da Fazenda 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília 14 / 09 / 06 _____ VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele deve-se tomar conhecimento.

Inicialmente, a recorrente alegou que o auto de infração afrontaria as disposições da IN SRF nº 210, de 2002, no tocante à exigência de expressa comunicação sobre a negativa de homologação de declaração de compensação.

Ocorre que as compensações em análise não se submetem às disposições da referida IN, uma vez que não se trata de compensação efetuada por meio de apresentação de declaração de compensação, instituída pela MP nº 66, de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 2002.

Os créditos envolvidos nas compensações em questão, no presente processo, tinham origem nas multas moratórias, que eram acessórias às contribuições recolhidas, de forma que sua destinação constitucional seria a mesma dos tributos a que se referiram.

No caso das compensações efetuadas anteriormente a outubro de 2002, na escrituração do sujeito passivo, relativamente a tributos de mesma natureza e destinação constitucional, a compensação era efetuada por iniciativa do sujeito passivo, cabendo ao Fisco fiscalização posterior.

Nesse caso, a negativa de homologação ocorria pela lavratura de auto de infração, conforme previsão no art. 149, V, do Código Tributário Nacional.

Quanto às disposições da MP nº 75, de 2002, sequer poderiam ser alegadas, uma vez que a referida MP foi rejeitada pelo Congresso Nacional.

As alterações efetuadas pela referida MP foram posteriormente renovadas pela MP nº 132, de 2003, art. 17.

Entretanto, trata-se de legislação superveniente. À época em que o lançamento foi efetuado, a legislação exigia o lançamento, de forma que a cobrança dos valores, ainda que declarados em DCTF, seria transferida para o auto de infração, com a vantagem de o sujeito passivo poder impugnar a exigência, beneficiando-se da suspensão da exigibilidade.

Dessa forma, não há vício em relação ao lançamento, ainda que os valores tenham sido declarados em DCTF.

O que importa é que seja garantida ao sujeito passivo a discussão administrativa dos valores exigidos.

Quanto ao fato de haver decisão judicial, cabe lembrar que somente a decisão transitada em julgado é que extingue o crédito tributário (art. 156, X, do CTN).

Dessa forma, a decisão não transitada em julgado não afasta definitivamente a exigência do crédito.

Como o direito de crédito permanece, o Fisco deve efetuar o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, para garantir o seu direito.

JCM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 11070.001947/2003-81
Recurso n^o : 126.636
Acórdão n^o : 201-79.330

Ministério da Fazenda 2 ^a CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília 14 / 09 / 06 _____ VISTO
--

2 ^a CC-MF Fl. _____

No presente caso, a falha inicial foi corrigida, com a revisão de ofício do lançamento, de forma que foi excluída a multa de ofício e a suspensão da exigibilidade do crédito foi respeitada.

Quanto ao art. 170-A do CTN, embora tenha sido inicialmente aplicado para desconsiderar as compensações, posteriormente foi respeitada a medida liminar, de forma que sua aplicação ao presente caso não prevaleceu.

No tocante à alegada nulidade da autuação, esclareça-se que, segundo o relatório elaborado pela fiscalização, os valores das parcelas integrantes da base de cálculo tiveram origem em declaração da empresa e nos livros fiscais e contábeis.

Os demonstrativos que constam do auto de infração contêm informações detalhadas sobre a apuração da base de cálculo da contribuição, não restando dúvidas a respeito de sua apuração.

Por sua vez, os valores apurados pela recorrente, para efeito da apresentação das DCTF, supostamente foram obtidos da escrituração, tendo sido feitos os ajustes que a recorrente entendeu serem cabíveis.

A fiscalização, no tocante à apuração dos valores devidos, deve apresentar, justificadamente, os demonstrativos de apuração e seus fundamentos, o que foi feito, no presente caso.

O que a recorrente tenta imputar à fiscalização é a obrigação de comparar as duas formas de apuração e explicitar as razões das divergências.

Entretanto, nem o art. 142 do CTN, nem o Decreto n^o 70.235, de 1972, exigem que o auto de infração contenha tais detalhes. O que a lei exige é que seja demonstrada a forma de apuração do montante do tributo devido, com a indicação da capitulação legal.

De fato, caberia à recorrente analisar os demonstrativos elaborados pela fiscalização e identificar no que as sistemáticas de apuração diferiam.

No presente caso, trata-se apenas de saber quais valores que foram excluídos pela recorrente da base de cálculo da contribuição e que não foram pela fiscalização. Supõe-se, obviamente, que se a recorrente efetuava a apuração por meio de uma sistemática contábil, então não seria difícil encontrar a origem das divergências.

Ainda considerando o fato de que a recorrente alegou ter efetuado uma exclusão específica, relativamente a variações monetárias e cambiais de contratos não-liquidados, é inconcebível que tenha havido cerceamento de defesa no presente caso.

Veja-se que, na hipótese, para comprovar que seria real a sua alegada incerteza sobre se seria essa mesma a origem das divergências, bastaria que verificasse se as diferenças apuradas em cada período referir-se-iam aos respectivos valores das variações excluídas em cada período de apuração.

Mas, veja-se que, conforme observado no acórdão recorrido, a interessada nada apresentou. Portanto, as argumentações são claramente protelatórias e carecem de justificativa lógica. Com isso, o que se verifica é que o acórdão de primeira instância tem plena razão, ao considerar que não houve demonstração do direito alegado.

JA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001947/2003-81
Recurso nº : 126.636
Acórdão nº : 201-79.330

Ministério da Fazenda 2ª CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília 14 / 09 / 09 _____ VISTO
--

2ª CC-MF Fl. _____

No tocante às alegações de mérito, embora tenham sido feitas em tese, também são improcedentes.

Anteriormente à Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999, a tributação das referidas variações era efetuada segundo o regime de competência.

A partir de 1º de janeiro de 2000, passou-se a adotar o regime de caixa, conforme demonstram as disposições a seguir citadas (MP nº 1.858-10, de 1999, e MP nº 2.158-35, de 2001):

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito da determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

Art. 31. Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá ser excluída a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado."

Ora, se o art. 30 efetuou uma alteração, vigente a partir de 2000, então a regra anterior era a oposta. Portanto, vigia a apuração pelo regime de competência.

Quanto ao disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, tratou-se de disposição relativa à transição do regime de competência para o de caixa. Dessa forma, no tocante às liquidações ocorridas no ano de 2000, já sujeitas ao regime de caixa pela MP, poderia ocorrer de já ter havido recolhimentos em relação ao que fora apurado, segundo o regime de competência, no ano de 1999. Para evitar a dupla incidência, o art. 31 permitiu a exclusão do que foi apurado sob o regime de competência do que seria devido na liquidação.

Portanto, a disposição não afasta a incidência das contribuições sobre as receitas apuradas nos períodos intermediários. Ademais, não dispõe que, se apurado valor inferior na liquidação, devam ser restituídos os valores recolhidos anteriormente.

O dispositivo, portanto, considerou legítimos os recolhimentos efetuados sob o regime de competência.

Relativamente à recuperação de despesas e às indenizações recebidas, a recorrente sequer demonstrou que tais valores foram incluídos na base de cálculo, nem demonstrou a real natureza dos valores que teriam sido escriturados a esse título. Portanto, cabendo o ônus da prova à recorrente, o lançamento deve ser mantido.

No tocante aos juros de mora, não há possibilidade de sua exclusão.

lu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001947/2003-81
Recurso nº : 126.636
Acórdão nº : 201-79.330

Ministério da Fazenda 2ª CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília 14 / 06 / 06 _____ VISTO
--

2ª CC-MF Fl. _____

Primeiramente, porque, ao contrário do que ocorre com multa, inexistente previsão legal que permita a suspensão de sua incidência, ainda que haja medida liminar.

Ademais, a continuidade da mora é notório, devendo ser aplicada ao caso a disposição do *caput* do art. 161 do CTN:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

No que se refere à taxa Selic, efetivamente sua natureza jurídica é de juros, uma vez utilizada como instrumento de remuneração de capital. E nada mais justo e equânime que a taxa de juros que o governo utiliza para remunerar seus papéis seja a mesma que cobra em relação ao pagamento a destempo de seus créditos tributários, de forma a equalizar suas despesas e receitas. Por outro lado, se a aplicação da taxa Selic é correta ou não, entendo que este não é foro apropriado, uma vez não demonstrada sua ilegitimidade ou ilegalidade.

A Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes. Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquirir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95. Até porque, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal averbado que o limite constitucional de 12% é regra não auto-aplicável, não há que se falar em eiva de inconstitucionalidade. E não se diga que a Selic só favorece à União, uma vez que, nos débitos da Fazenda Nacional com o contribuinte será esta a taxa a ser aplicada até sua restituição ou compensação.

Destarte, a aplicação da taxa Selic com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer ilegalidade.

Pelo exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES